

A. I. Nº - 120208.0062/05-3  
AUTUADO - JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES  
AUTUANTE - IVAN DIAS DE SOUZA  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 11/07/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0234-03/06**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Diligência refez o levantamento fiscal reduzindo o valor do débito. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2005, exige ICMS de R\$48.518,45 acrescido da multa de 70%, referente à falta de recolhimento do imposto, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (exercícios de 2003 e 2004).

O autuado, na defesa apresentada (fls. 194 a 199) preliminarmente pediu que fosse revisado o levantamento quantitativo de estoques para corrigir os erros cometidos pelo autuante.

Argumenta que as quantidades supostamente omitidas, conforme levantamento fiscal procedido pela fiscalização, decorre das operações de reembalagem de produtos comercializados. A título de exemplo cita que a entrada de 3.000 fardos de arroz Tio Mingote com embalagem de 10 x 1 ( $30.000 \times 10 = 30.000$  Kg), com código fiscal 20608, foram reembalados em 1.000 fardos de 30 x 1 ( $1.000 \times 30 = 30.000$  Kg), com código fiscal 20622.

Afirma que os procedimentos adotados por ele não correspondem à ilicitude apontada pela fiscalização, o que no seu entendimento justifica o cancelamento da autuação. Para tanto, juntou ao processo o relatório de movimentação física dos estoques nos exercícios de 2003 e 2004 e que se revisto o levantamento quantitativo de estoques, constatará que a fiscalização duplicou as quantidades de estoques de alguns produtos.

Requer diligência fiscal para revisar o lançamento fiscal e transcreve às fls. 197 e 198 a ementa dos Acórdãos CJF 0842/01 e CJF 2219-11/01, para justificar o seu pedido de diligência, tendo em vista que nos citados acórdãos modificaram as decisões proferidas na primeira instância.

Finaliza pedindo o cancelamento do Auto de Infração e se não acatado, que seja realizada diligência fiscal para apurar a verdade dos fatos, sob pena de cerceamento de defesa.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 568), argumenta que: “O Auto de Infração é sobre a omissão de saída de mercadorias, apurada através de levantamento quantitativo de estoques. O autuado se defende argumentando que as omissões foram geradas por causa da reembalagem de

produtos, já que o autuado é atacadista filial com matriz fora do Estado. Para embasar sua argumentação, anexa um Comparativo e um Relatório de estoque físico, ambos os demonstrativos elaborados com dados próprios, mas que, no meu entender, não esclarecem as omissões de saídas. Deste modo, mantenho o PAF na sua totalidade”.

Esta Junta decidiu converter o processo em diligência à ASTEC/CONSEF (fl. 571), para que fosse refeito o levantamento fiscal, consolidando nos demonstrativos diversos produtos que se apresentavam com códigos diferentes, mas que representavam diferenças apenas nas embalagens, a exemplo de Arroz Tio Mingote 30 x 1 Kg (código 20622) e Arroz Tio Mingote 10 x 1 Kg (código 20608).

O diligente no parecer ASTEC 28/06 (fl. 573), informou que após os ajustes procedidos, conforme determinado pela 3<sup>a</sup> JJF, relativo aos exercícios de 2003 e 2004, elaborou novas planilhas sintéticas acostadas às fls. 575 e 576, tendo apurado débito de R\$9.591,98 relativo ao exercício de 2003 e R\$6.121,44 referente ao exercício de 2004.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado por meio de correios, com aviso de recebimento (fl. 580), para tomar conhecimento do resultado da diligência (fl. 579) e concedeu prazo de dez dias para manifestar-se, caso quisesse o que não ocorreu.

O autuante também foi cientificado do resultado da diligência (fl. 581), mas não se manifestou.

## VOTO

O Auto de Infração trata de omissão de saída de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques.

Na defesa apresentada, o impugnante pediu que fosse revisado o levantamento fiscal para corrigir erros contidos, em função de ter adquiridos produtos com uma embalagem e ter reembalado o produto.

Considerando que o contribuinte é filial atacadista com estabelecimento matriz localizado em outro Estado, embora não seja estabelecimento industrial, considero razoável que no ato de comercialização de produtos como arroz e feijão, os produtos sejam acondicionados em embalagens de acordo com a demanda, em quantidades maiores (fardos de 30 x 1) ou menores (fardos de 10 x 1). Conforme ressaltado pelo defendant, o autuante apurou omissão de entrada de 15.176 fardos de 10 x 1 do produto Arroz Parbo LF-T2 em pacotes de um quilo, com o código 20.608 (fl. 88) e também omissão de saída de 4.991 fardos de 30 x 1 do produto Arroz Parbo LF-T2 em pacotes de um quilo com código 20.622. Ao converter fardos de 10 kg em fardos 30 kg, a omissão de saída apurada de 4.991 fardos da primeira embalagem, quase se equipara a omissão de entrada de entrada de 15.176 fardos da segunda embalagem, sendo que produto é o mesmo, ou seja, arroz em pacotes de quilo.

Em atendimento a diligência determinada por esta Junta (fl. 571), para que fosse refeito o levantamento fiscal, consolidando nos demonstrativos diversos produtos que se apresentavam com códigos diferentes, mas que representavam diferenças apenas nas embalagens, o diligente da ASTEC procedeu os ajustes e indicou débito de R\$9.591,98 relativo ao exercício de 2003 e R\$6.121,44 referente ao exercício de 2004. Verifico que conforme planilhas acostadas às fls. 575 e 576, ao proceder os ajustes o diligente apurou base de cálculo remanescente de R\$56.423,42 e R\$36.008,47, tendo aplicado equivocadamente sobre estes valores a alíquota de 17%, sem considerar as alíquotas previstas para os produtos.

Pelo exposto, acato parcialmente os demonstrativos apurados pelo diligente às fls. 575 e 576, em relação à base de cálculo das omissões de saídas apuradas e faço a aplicação das alíquotas corretas, conforme previstas na legislação para cada produto, conforme demonstrativo abaixo:

Código	Exercício 2003: Produto	Base de Cálculo	Aliquota	Débito	Fl. PAF
11293	Alim. Pó Supra s/lactose	225,18	17%	38,28	91 e 575
18537	Arroz Parbo Integral LF-T1	30,24	7%	2,12	91 e 575
20165	Arroz Polido LF-T1	56.168,00	7%	3.931,76	91 e 575
	Total	56.423,42		3.972,16	

Código	Exercício 2004: Produto	Base de Cálculo	Aliq.	Débito	Fl. PAF
18506	Arroz Parbo LF – T1	14.400,00	7%	1.008,00	190 e 576
50353	Feijão Preto T1 FD 5 x 1	2.366,64	7%	165,66	91 e 575
20622 + 20608	Arroz Polido LF-T1	19.220,80	7%	1.345,46	576
20127 + 20271	Arroz Polido LF-T1	21,03	7%	1,47	91 e 575
	Total	36.008,47		2.520,59	

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com débito de R\$3.972,16 relativo ao exercício de 2003 e R\$2.520,59 referente ao exercício de 2004, totalizando R\$6.492,75.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.º 120208.0062/05-3, lavrado contra **JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.492,75** acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR